

Superior Tribunal de Justiça

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 942.407 - SP (2007/0066900-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

AQUILINO LOVATO JÚNIOR interpôs agravo regimental e, **nesta oportunidade**, peticiona pleiteando a reconsideração da decisão unipessoal de fls. 5.710/5.716, da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado), que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob o argumento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria contrariado os artigos 455 e 467 do Código de Processo Penal, bem como dissidente da interpretação que é dada ao art. 455 pelo Supremo Tribunal Federal.

O recurso teve seu seguimento negado, em essência, pela incidência de dois óbices sumulares desta Corte (Súmula 211 e Súmula 7).

No regimental e, **também nesta petição**, alega-se ofensa ao Princípio da Colegialidade, porquanto "o Recurso Especial já admitido deveria, obrigatoriamente, ter sido submetido a col. Turma Julgadora" (fl. 5722), principalmente se levada em consideração a complexidade do assunto nele ventilado (nulidade ocorrida no julgamento pelo Júri) e a natureza do crime cometido (homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela emboscada) .

No mérito aduz-se, em síntese, que muito embora o acórdão recorrido não tenha indicado de maneira expressa todos os dispositivos apontados como contrariados, fê-lo implicitamente, preenchendo, desta maneira, o requisito do prequestionamento.

Sustenta-se, ainda, que "para se chegar à conclusão apontada no Recurso Especial que indica a existência de nulidade absoluta na ação penal que responde o recorrente (...) não é necessário qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório" (fl. 5733), na medida em que a violação aos dispositivos legais apontados seria manifesta, consubstanciada no simples fato de haver sido dispensada testemunha arrolada em caráter de

Superior Tribunal de Justiça

imprescindibilidade, despida da concordância da defesa e sem a devida consulta dos jurados.

Requer-se, pelo exposto, seja reconsiderada a decisão impugnada, permitindo-se à defesa seja oportunizada a realização de sustentação oral.

Decido.

O princípio da colegialidade, imbricado que está com o devido processo legal (em sentido *lato*), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, em regra, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de **Frederico Marques**:

O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo ad quem. Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau (in "Instituições de direito processual civil". Rio de Janeiro: Forense, vol. IV, 2^a ed., 1963, p. 7). (Negritei)

Aliás, a existência de decisão proferida por um único juiz é comum - ressalvadas algumas hipóteses - somente em países ibéricos ou naqueles que adotam a *common law* (v.g. Portugal e Estados Unidos, respectivamente).

Na grande maioria dos países da Europa, adota-se a colegialidade desde a 1^a instância, talvez motivados, entre outras inspirações, pelas idéias de **Montesquieu**, marcante expoente teórico do Iluminismo, que registrou, no livro décimo primeiro de sua clássica obra "O Espírito das Leis" (São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.169-171), que o poder de julgar, que seria considerado em si mesmo como algo terrível, quando destinado a um único homem traduziria a existência de um governo déspota.

Daí a importância do duplo grau de jurisdição a ser exercida por órgão colegiados, vindo-me à memória o que já escrevi relativamente aos mecanismos de impugnação dos atos jurisdicionais que refletem, sob o aspecto político, a própria configuração de um Estado de Direito Democrático.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse particular, por oportuno, impõe ressaltar que a existência de possível mitigação ao duplo grau, em processos de competência originária dos Tribunais que determinam o julgamento de determinada pessoa "por instância que normalmente seria usada apenas em via impugnativa" se justifica pela relevância do cargo que ocupa, a exigir, *ab initio*, a colegialidade (op.cit. p. 28-29).

O fato é que o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade do julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (**Cintra, Grinover, Dinamarco**. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões serviram e têm servido de justificativa no Brasil - em que o julgamento colegiado é feito por tribunais - para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático pelas cortes de superposição e cortes superiores.

Convém salientar importante inovação trazida pela Lei n. 12.694/2012, que facultou ao juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas.

Daí que, por se tratar de um princípio, eventual prevalência ou mitigação à colegialidade há que ser ponderada sempre quando se estiver diante de eventual conflito com outros princípios de igual envergadura ou, segundo a lição de **Robert Alexy**, deve-se realizar o sopesamento dos princípios jurídicos envolvidos (*in* "Teoria da Argumentação Jurídica". Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001).

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* art. 557 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Todavia, por se tratarem de hipóteses que excetuam, num primeiro lance, o exame pelo grupo de magistrados, em prestígio a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a

Superior Tribunal de Justiça

interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Assim, só é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática, quando o tema a ele submetido inserir-se no rol contido no art. 557 do Código de Processo Civil (manifesta inadmissibilidade do pedido, na improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante), sob pena de incorrer em violação ao referido princípio.

Nem se diga que a simples possibilidade de a decisão ser apreciada pelo colegiado por meio de agravo interno, **por si só**, supriria tal violação, porquanto esse recurso restringiria, como de fato restringe, a possibilidade de defesa ampla (inviabilidade de sustentação oral, julgamento independente de pauta, etc), inerente ao recurso ou à ação originária e, portanto, acabaria por vulnerar, injustificadamente, este princípio de matiz constitucional.

Sem embargo, quanto às exceções contidas no art. 557 do CPC, vislumbrou-se, por meio da **ponderação dos interesses**, que a **ampla defesa não seria maculada** na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do **exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema**, culminando, por isso, no **prestígio à celeridade e à economia processuais** (duração razoável do processo).

Aliás, tais hipóteses acabaram por reforçar a indispensabilidade e a importância do julgamento colegiado para pôr fim a determinada controvérsia estabelecida e firmar uma orientação sólida para a aplicação célere nos casos ulteriores.

Por tudo isso, verifico, na hipótese, que a decisão impugnada, embora tenha esbarrado em juízo de prelibação - o que justificaria a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil -, examinou, ao fim e ao cabo, as teses ventiladas no recurso especial - suposta nulidade ocorrida no julgamento pelo Júri, consubstanciado na dispensa de testemunha da acusação sem anuência da defesa e dos jurados.

Tenho comigo, **calcado na complexidade e especificidade do caso**, que o exame da questão exige que o feito seja submetido ao colegiado.

Assim, em prestígio à ampla defesa, **reconsidero** a decisão de fl. fls. 5.710/5.716, **tornando-a sem efeito**.

Superior Tribunal de Justiça

Informo, desde já, que o recurso especial será levado à julgamento oportunamente.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 30 de maio de 2014.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

